

**Leis**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**LEI MUNICIPAL Nº 2.661 DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

Institui Benefícios Fiscais Especiais destinados a mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam instituídos, na forma desta Lei, Benefícios Fiscais Especiais destinados a mitigar os impactos econômicos decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia do Sars-CoV-2 (novo coronavírus) e a atender aos seguintes objetivos específicos:

- I. permitir aos contribuintes recuperar sua situação de adimplência com o Município, criando condições excepcionais para quitação dos débitos incorridos durante a pandemia, como também as dívidas de exercícios financeiros anteriores;
- II. estimular, por meio da concessão de incentivos fiscais, a retomada da atividade econômica na cidade, contribuindo para o rápido retorno dos níveis de consumo, emprego e renda anteriores à urgência sanitária.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO INCENTIVADO  
DE DÉBITOS – PPI/PANDEMIA**

**Art. 2º** - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Incentivado de Débitos – PPI da pandemia do Sars-CoV-2 (novo coronavírus), destinado a promover a regularização de dívidas com o Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários,

Trav. General Labatut, S/N – Centro - CEP 45400-000 - FAX – (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença – Bahia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, de acordo com as condições previstas nesta Lei.

**§ 1º** - Não poderão ser incluídos neste PPI os seguintes débitos:

- I. os relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV;
- II. os decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando retido e não recolhido pelo contribuinte na condição de substituto tributário;
- III. os referentes aos créditos não tributários, não inscritos em Dívida Ativa;
- IV. os referentes aos créditos não tributários, inscritos em Dívida Ativa:

**a)** de natureza contratual;

**b)** relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;

**c)** decorrentes de multas de trânsito, ressarcimentos e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município - TCM.

**§ 2º** - Este Programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário, observado o disposto em regulamento.

### **Seção I** **Da Adesão ao Programa**

**Art. 3º** - A adesão ao Programa será efetuada por solicitação do sujeito passivo, através do portal PPI/PANDEMIA disponível no sítio eletrônico indicado por ato do Poder Executivo, mediante cadastro prévio a ser realizado pelo interessado, ou diretamente no Departamento de Receita Municipal através de TERMO DE ADESÃO, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda, localizada na Rua General Labatut, s/n, Centro.

**§ 1º** - A consolidação dos débitos incluídos no parcelamento terá por base a data de formalização do pedido de adesão.

**§ 2º** - A formalização do pedido de adesão ao programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

**§ 3º** - Para formalizar a sua adesão ao programa no portal da SEFAZ deverá o sujeito passivo:

Trav. General Labatut, S/N – Centro - CEP 45400-000 - FAX – (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença – Bahia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- I. possuir um cadastro ativo no Portal do Contribuinte do Município de Valença, caso ainda não tenha se cadastrado, deverá fazê-lo através do endereço eletrônico indicado por ato do Poder Executivo;
- II. selecionar os débitos;
- III. efetuar a opção de pagamento desejada; e
- IV. emitir o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento.

**§ 4º** - A formalização do pedido de adesão ao PPI/PANDEMIA poderá ser efetuada no prazo de até 90(noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 4º** - A adesão ao PPI/PANDEMIA, nos termos desta Lei, implica manifestação expressa, em caráter de confissão irrevogável e irretratável, pelo sujeito passivo, da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele incluídos, nos seguintes termos:

- I. Reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei federal n.5.172/1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 202, inciso VI, da Lei federal n. 10.406/2002 (Código Civil);
- II. Desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.
- III. Dever de apresentação de autorização para Débito em Conta pela instituição bancária indicada pelo sujeito passivo e credenciada junto ao Município de Valença para este fim.

**§ 1º** - O PPI/PANDEMIA não configura novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei federal n. 10.406/2002 (Código Civil).

**§ 2º** - Após a homologação judicial da desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução fiscal respectivo ficará suspenso pelo prazo do parcelamento deferido, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 da Lei federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**§ 3º** - No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 da Lei federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Seção II**  
**Dos Débitos a Parcelar, da Consolidação e da Forma de Pagamento**

**Art. 5º** - Poderão ser parcelados os débitos cujo vencimento original tenha ocorrido nos seguintes períodos:

**I. ... - VETO**

**Parágrafo único** - Sobre o valor original dos débitos a serem parcelados incidirão, até a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento, atualização monetária, multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 6º** - Os débitos objeto de adesão ao PPI/PANDEMIA deverão ser agregados, considerando cada um dos períodos de vencimento previstos nos incisos I e II do caput do art. 5º, e consolidados da seguinte forma:

- I. valor principal, equivalente ao valor original do débito acrescido de atualização monetária;
- II. multa de mora;
- III. juros de mora.

**Art. 7º** - O valor consolidado dos débitos na forma do art. 6º desta Lei poderá ser pago:

- I. VETO**
- II. em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III. em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observado o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei;
- IV. Em até 36 (trinta e seis) meses.

**Seção III**  
**Dos Benefícios do Programa**

**Art. 8º** - Serão concedidos, conforme o período de vencimento dos débitos e a modalidade de pagamento definida pelo devedor no TERMO DE ADESÃO, os seguintes descontos:

- I. débitos com vencimento previsto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença - Bahia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

a) pagamento em parcela única:

1. 100% (cem por cento) do valor total da multa de mora;
2. 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;

b) pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais:

1. **VETO**
2. **VETO**

c) pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais:

1. **VETO**
2. **VETO**

II. débitos com vencimento previsto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

a) ~~VETO~~

b) **VETO**

1. **VETO**
2. **VETO**

c) pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais:

1. 70% (setenta por cento) do valor total da multa de mora
2. 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora;

**Art. 9º** - O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados no art. 8º ficará automaticamente quitado com consequente remissão parcial e anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante do débito consolidado incluído no PPI/PANDEMIA.

### **Seção IV Do Vencimento**

**Art. 10** - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil do mês referente à formalização do pedido de adesão ao PPI/PANDEMIA, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**§ 1º** - A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de adesão ao PPI/PANDEMIA.

**§ 2º** - As demais parcelas serão disponibilizadas ao contribuinte mediante:

- I. débito automático em conta corrente, quando cadastrado o código identificador de débito automático constante no DAM da primeira parcela e nos boletos bancários encaminhados mensalmente pela SEFAZ; ou
- II. emissão de 2ª via no portal do PPI/Pandemia, no endereço eletrônico indicado por ato do Poder Executivo.

**§ 3º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

### **Seção V Do Atraso no Pagamento**

**Art. 11** - O pagamento após o vencimento de quaisquer das parcelas implicará cobrança dos seguintes encargos:

- I. VETO**
- II. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

### **Seção VI Da Homologação**

**Art. 12** - A homologação do PPI/PANDEMIA dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de pagamento previstas nesta Lei, observando o disposto nos arts. 7º e 8º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Seção VII**  
**Do Cancelamento do Parcelamento**

**Art. 13 - VETO**

**Art. 14 - VETO**

**Parágrafo Único** - A exclusão do sujeito passivo do PPI/PANDEMIA

implica em:

- I. perda dos benefícios previstos, acarretando a exigibilidade do saldo dos débitos tributários e não tributários em aberto, com a incidência da totalidade dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- II. imediata inscrição dos débitos ainda não quitados em Dívida Ativa e prosseguimento das execuções fiscais.

**Seção I**  
**Do Benefício Relativo à Taxa de Veículos de Aluguel**

**Art. 15 - VETO**

I. da Taxa de Veículos de Aluguel - devidos pelos contribuintes enquadrados na condição de autônomo, nos termos da legislação vigente.

**Seção II**  
**Da Habilitação ao Benefício Fiscal Especial**

**Art. 16** - Para habilitar-se ao benefício previsto no art. 15, o contribuinte deverá:

- I. atender às condições estabelecidas na Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- II. não ser beneficiário de outros incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- III. requerer a habilitação ao benefício nos termos desta Lei.

**Art. 17** - O pedido de habilitação ao benefício será realizado junto à SEFAZ, em formulário próprio, conforme modelo fornecido, no qual deverão ser informados os dados cadastrais atualizados do requerente, e demais informações necessárias à adesão ao benefício.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18** - A expedição da certidão prevista no artigo 206 Lei federal n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) somente ocorrerá após a homologação da adesão ao PPI/PANDEMIA e desde que não haja parcela vencida e não paga, bem como outros débitos municipais.

**Art. 19** - Não serão restituídas ou compensadas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 20** - Os parcelamentos instituídos em leis anteriores e em andamento poderão ser cancelados, a pedido do devedor, com os mesmos efeitos indicados nos §1º do art. 4º e incisos I e II do parágrafo único do art. 14º desta Lei, com vistas à adesão deste PPI/PANDEMIA, conforme o seguinte:

- I. os pedidos de cancelamento de parcelamento em andamento deverão ser formalizados pelo responsável diretamente no Departamento de Receita Municipal, através de requerimento próprio, ou por meio do endereço eletrônico institucional indicado por ato do Poder Executivo;
- II. deve ser indicado no pedido o número do parcelamento que deverá ser cancelado e anexados os seguintes documentos:
  - a) RG e CPF do requerente, quando se tratar de pessoa física;
  - b) contrato social e última alteração, e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
  - c) RG e CPF do procurador e instrumento público ou particular com poderes expressos e específicos, no caso de representação legal.

Trav. General Labatut, S/N – Centro - CEP 45400-000 - FAX – (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença – Bahia





## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

d) formulário disponível no site da SEFAZ, no endereço eletrônico indicado por ato do Poder Executivo, devidamente preenchido e assinado.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA**, em 15 de junho de 2021.

**JAIRO DE FREITAS BAPTISTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**